



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 020/98

**Espécie do Expediente:** "Disciplina as reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais, na cidade de Guaíba, e dá outras providências."

**Proponente:** Ver. Luis Carlos Vargas

**Data de Entrada** 04 / novembro / 19 98

**Protocolado sob n.º** 1876/fls. 15

## A n d a m e n t o

Em S.O. de 10.11.98 baixou a Secretaria. 12/11/98.  
Em S.O. de 17.11.98 baixou os Comissários de Justiça e  
Defesa; Obras e Serviço Público. Em 18.11.98 a Comissão de  
Legislação e Redação solicitou parecer jurídico da Casa e apm. 14/11/98  
RETIRADO P/ PROPONENTE EM 15.03.99. Rlu

PLL 020/1998 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023816 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AFB006A9F921EAE5592DD19BC9BEF82



Arquivado



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº- 020/98

"Disciplina as reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais, na cidade de Guaíba e dá outras providências".

## J U S T I F I C A T I V A

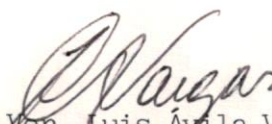
Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

O principal objetivo deste Projeto de Lei, é o de disciplinar as reclamações relativas quanto à prestação dos serviços públicos municipais, em atendimento às disposições do artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 11.081 de 08 de janeiro de 1998, criando uma Lei municipal específica quanto as reclamações referente a prestação de serviços públicos. Só terão fundamento, quando os serviços públicos municipais prestados não forem os adequados. Os serviços públicos municipais são todas aquelas tarefas que a administração pública municipal preste ou deva prestar, quer por inerentes à ordem jurídico-administrativa, quer por explicitamente determinados em legislação própria, na realidade, é serviço público municipal toda a atividade que o município exerce para cumprir seus fins. São instrumentos identificadores dos bons serviços públicos: a regularidade, a continuidade, a eficiência, a segurança, a atualidade, a generalidade, a cortesia e a modicidade das tarifas públicas.

Todo cidadão tem direito a um serviço público adequado e este projeto visa garantir o direito do cidadão à reclamação, quando isto não ocorrer satisfatoriamente e de maneira adequada.

Pelo exposto, rogo aos meus nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei ora levado ao plenário.

Guaíba, 29 de outubro de 1998.

  
Ver. Luis Ávila Vargas  
PFL

RECEBIDO

04 / 11 / 98

13:40 HORAS

SECRETARIA



PLL 020/1998 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023816 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: AFB006A9F92FEAE5592DD19BC9BEF82

X02  
Rlu



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº- 020/98.

"Disciplina as reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais, na cidade de Guaíba e dá outras providências".

Dr. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte,

LEI:

Artigo 1º - Os serviços prestados pela administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Executivo ou Legislativo da cidade de Guaíba, são considerados aceitáveis e adequados, quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

§1º - As disposições desta Lei aplicam-se também aos serviços prestados por terceiros, qualquer que sejam a forma pela qual tenham sido contratados ou arrendados.

§2º - As tarifas públicas atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas com base em justa motivação.

Artigo 2º - A reclamação relativa a prestação de serviços, prevista no parágrafo 3º do artigo 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a iminência de descumprimento da Lei, contrato ou prestação de serviço, ou de lesão a direito próprio.

§1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou ao órgão público responsável pela prestação do serviço.

§2º - Em caso de serviço prestado por terceiros, a reclamação poderá ser dirigida ao prestador alternativo ou concomitantemente, ao prestador direto e ao poder público responsável pelo fornecedor da origem do serviço prestado.

Artigo 3º - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

- I - Imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;
- II - Em caso de procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse público, para a correção da irregularidade;
- III - No prazo de dez(10) dias corridos a partir da data da reclamação, informar ao reclamante o resultado das averiguações realizadas e as providências tomadas quanto ao caso em questão.

PH 020/1998 - AUTORIA: Vereador Luis Vargas  
VERIFICAÇÃO AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 023816 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: AFB006A9F921EAE5592DD19BC99BEF82





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - Se a correção da irregularidade for prevista para um período superior a dez (10) dias, o reclamante será informado também:

I - Do tempo estimado para a sua efetivação, no mesmo prazo do inciso III do caput;

II - Da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

§ 2º - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I - Imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou órgão público que o fiscalize;

II - Nos mesmos prazos, cumprir com as mesmas obrigações atribuídas neste artigo ao Poder Público.

Artigo 4º - Serão responsabilizados a autoridade, o servidor e o terceiro prestador direto do serviço que:

I - Não acolherem ou não derem tramitação a reclamação;

II - Não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no artigo anterior;

III - De qualquer forma, não tomarem as providências que lhes sejam afetas, ficando o funcionário que recebeu a reclamação e não tomou providências sujeito à penalização de afastamento de suas funções por três dias e pelo dobro de dias na reincidência.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1998.

Nelson Cornetet  
Prefeito Municipal

João Batista Castro Rodrigues

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLL 020/1998 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023816 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AFB006A9F921EAE5592DD19BC9BEF82





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 020, 98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

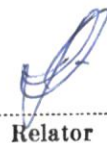
*Parecer favorável do T.T.M. e  
do Casa*

Sala das Comissões, em

*18.11.98*

  
Presidente



  
Relator





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 21 / DJC / 98

EM 18 / 11 / 98

Guaíba, 18 de novembro de 1998

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste colendo  
Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em  
anexo:

**PROJETO DE LEI Nº 020/98** - Ver. Luis Carlos Vargas- "Disciplina as re-  
clamações relativas à prestação de serviços públicos municipais, na ci-  
dade de Guaíba, e dá outras providências".

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo, não sem  
antes renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Ver. Antonio Graciano Pacheco

Ilmo. Sr.  
Dr. Armando João Perin  
Presidente do DPM  
POA/RS

PLL 020/1998 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023816 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AFB06A9F921EAEA5592DD19BC9BEF82





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICIPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 1.423-98

Porto Alegre, 21 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente:

Em resposta ao ofício nº 21/DJC/98, firmado por Vossa Excelência, que pede parecer sobre o Projeto de Lei nº 020/98, de iniciativa do Vereador Luis Carlos Vargas, vimos fazer as seguintes considerações:

2 - O projeto de lei, como consta de sua ementa, "Disciplina as Reclamações Relativas à Prestação de Serviços Públicos Municipais."

O projeto claramente inspirado na Lei Estadual nº 11.081, de 07/01/98, oriunda, também, de projeto de iniciativa legislativa, foi sancionada pelo Poder Executivo Estadual. Também o Estado de São Paulo está legislando sobre o direito do usuário.

Destarte, tratando-se de matéria já legislada a nível estadual com o objetivo de regulamentar o comando do § 3º, do artigo 37, da Constituição Federal, agora com nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19, vemos como possível lei municipal fazê-lo com relação à administração municipal.

Artigo, porém, que merece observação é o quarto, no qual se prevê responsabilização dos agentes públicos omissos no atendimento da reclamação do usuário. Há, aí, imperfeição técnica da norma prevista, pois não se define a espécie de punição a ser aplicada. Da forma como está redigido o texto proposto, resultará inócua regra pois não haverá como punir o agente faltoso.

Cabe lembrar que os mesmos defeitos apontados constam da Lei Estadual nº 11.087/98, que serviu de paradigma ao projeto. Todavia, isto não afeta os registros que fazemos.

Cordialmente,

  
**BARTOLOMÉ BORBA**  
DIRETOR

A SUA EXCELÊNCIA  
O SR. ANTÔNIO GRACIANO DA SILVA PACHECO

PLL 020/1998 - AUTOMÁTICA - Ver. Luis Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023816 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AFB06A9F921EAE5592DD19BC9BEF82





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 15 de março de 1999

Ilmo. Sr. Vereador Onório Ovalhe

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba.

AC. Secretaria

Solicito a devolução do Projeto de Lei nº  
020 / 98 , para melhor estudos, em acôrdo com parecer do D.P.M.

Grato,

Vereador Luis Vargas

RECEBIDO

15 / 03 / 99

14:24 HORAS

SECRETARIA

PLL 020/1998 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023816 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AFBD06A9F921EAE5592DD19BC9BEF82

